



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ**  
**COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - FORO**  
**REGIONAL DE PINHAIS**  
**VARA CÍVEL DE PINHAIS - PROJUDI**

Rua Vinte e Dois de Abril, 199 - Estância Pinhais - Pinhais/PR - CEP: 83.323-240 - Fone:  
(41) 3401-1777 - E-mail: pin-1vj-e@tjpr.jus.br

Vistos e examinados estes autos de Pedido de Falência nº 11878-74.2015.8.16.0033 ajuizado por MAIS POLÍMETROS DO BRASIL LTDA em face de PROPLAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS PLÁSTICOS LTDA.

### **I – Relatório**

Mais Polímetros do Brasil Ltda, já qualificada nos autos em epígrafe, por intermédio de procuradores regularmente habilitados requereu a falência da empresa Proplas Indústria e Comércio de Produtos Plásticos Ltda, igualmente qualificada nos autos, com fundamento no artigo 94, inciso I da Lei 11.101/2005, alegando ser credora da requerida na importância de R\$92.301,30 (noventa e dois mil, trezentos e um reais e trinta centavos), dívida correspondente ao não pagamento das duplicatas relacionadas na inicial.

Aduz que os títulos se reportam à mercadorias que foram entregues no endereço da requerida que não logrou êxito no pagamento das duplicatas que, inclusive, foram levadas à protesto.

Juntou documentos (movs. 1.2 a 1.8).

A requerida, regularmente citada, apresentou contestação (mov. 45.1) alegando em síntese que é empresa de pequeno porte e teve seu custo de produção encarecido diante das despesas e a crise econômica do país. Que o falecimento do sócio ocasionou divergências na direção da empresa prejudicando o crédito perante agentes financeiros.

Declarou que a atividade foi encerrada. Que possui débitos bancários e responde ações de executivo fiscal, executivo por título extrajudicial e demandas trabalhistas. Que a requerente deixou de juntar os comprovantes de entrega das mercadorias.

Pleiteou pela elisão da falência mediante dação em pagamento de máquinas e matéria prima reciclada.



Juntou documentos.

A autora se manifestou sobre a contestação, reiterando os termos da inicial (mov. 49.1).

Com vista dos autos, o Ministério Público opinou pelo deferimento do pedido (mov. 57.1).

A requerida foi intimada para apresentar a listagem completa dos bens oferecidos em pagamento, com os respectivos valores.

Houve cumprimento à ordem judicial (mov.66.1) com apresentação de três máquinas.

Intimada para manifestação a requerente recusou a oferta alegando baixo valor de mercado e liquidez. Requereu a decretação da quebra.

Com nova vista o ilustre representante do Parquet reiterou os termos do parecer lançado anteriormente (mov. 77.1).

É o relatório.

## **II – Fundamentação**

O pedido de falência está devidamente instruído, pois a autora demonstrou ser credora da ré em razão de diversas duplicatas protestadas, cujo valor total supera 40 (quarenta) salários mínimos.

Ademais, dos fatos alegados pela requerente na peça vestibular conjugados com o disposto na contestação apresentada, aliados aos documentos carreados aos autos resta sobejamente demonstrada a situação de insolvência em que se encontra a requerida, pois, não obstante os protestos realizados, a manifestação da própria ré quando informa o encerramento das atividades e a existência de diversos débitos judiciais corroboram a impossibilidade da requerida em realizar a contraprestação.

Nesse viés, muito embora não se olvide que a falência é medida extrema, ante seu caráter gravoso, trazendo inúmeros reflexos sociais, o fato é que a empresa encerrou suas atividades, ou seja, não vem mais cumprindo com sua função social de promover a circulação de riqueza e a geração de empregos.

Ainda, a despeito de a requerida alegar, em contestação, que a requerente deixou de juntar



os comprovantes de entrega das mercadorias, não se desincumbiu de comprovar os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito alegado pela requerente, tampouco refutou o negócio jurídico existente entre as partes.

Aliás, a tentativa de saldar o débito pendente através do oferecimento de máquinas de produção em pagamento, demonstra a situação de insolvência em que se encontra.

Destarte, diante do flagrante estado de insolvência em que se encontra a ré, sem que tenha havido demonstração na possibilidade de saldar o débito para com a requerente ou pedido de recuperação judicial, tem-se que imperiosa é a procedência do pedido.

### **III – Dispositivo**

Ante o exposto, *julgo aberta*, nesta data, às 13:00 horas, a *falência* de PROPLAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS PLÁSTICOS LTDA, empresa comercial inscrita no CNPJ/MF sob nº 84.992.825/0001-20 e estabelecida na Rua Manoel Bandeira, 705, Vargem Grande, neste município e Foro Regional – CEP: 83.321-200, e, dos sócios administradores IVO BORBA e MURILO BORBA, portadores da RG nºs 3.050.217-5/Pr e 3.320.786-7/Pr, inscritos no CPF/MF sob nºs 434.225.789-00 e 541.874.609-00, respectivamente, declarando o seu *termo legal* no dia 11 de fevereiro de 2015, qual seja, o 30º (trigésimo) dia anterior à data do primeiro protesto (11/3/2015 – doc. mov. 1.7).

Considerando os termos do artigo 192, § 4º da Lei nº 11.101/2005, tem-se que aplicável a legislação aos processos ajuizados antes da sua entrada em vigor, quanto aos atos posteriores à sentença que tenha sido prolatada sob sua vigência, motivo pelo qual designo o prazo de 15 (quinze) dias para habilitações de crédito com fulcro no art. 99, IV c/c § 1º, do art. 7º, ambos da Lei nº 11.101/2005[1].

Destarte, atendendo ao disposto no artigo 99 da LRF:

a) **ordeno** aos falidos que apresentem, no prazo máximo de 5 (cinco) dias, relação nominal dos credores, indicando endereço, importância, natureza e classificação dos respectivos créditos, se esta já não se encontrar nos autos, sob pena de desobediência;

b) **ordeno** a suspensão de todas as ações ou execuções contra o falido, ressalvadas as hipóteses previstas nos §§ 1º e 2º do art. 6º da Lei nº 11.101/2005;



c) **fica proibida** a prática de qualquer ato de disposição ou oneração de bens do falido, submetendo-os preliminarmente à autorização judicial;

d) **ordeno** ao Registro Público de Empresas que proceda à anotação da falência no registro do devedor, para que conste a expressão "Falido", a data da decretação da falência e a inabilitação de que trata o art. 102 da Lei nº 11.101/2005;

e) **nomeio** administrador judicial na pessoa de LINCOLN TAYLOR FERREIRA, que desempenhará suas funções na forma do inciso III do caput do art. 22 da Lei de Falências, assinalando-lhe prazo de 24 (vinte e quatro) horas para manifestar sua aceitação e firmar o compromisso.

f) **determino** a expedição de ofícios aos órgãos e repartições públicas e outras entidades comunicando acerca da falência e para que informe a existência de bens e direitos do falido, inclusive, a pesquisa perante os sistemas eletrônicos BACENJUD e RENAJUD;

g) considerando a notícia do encerramento das atividades da falida, determino de imediato a expedição do mandado de **lactração** para ser cumprido na presença do Administrador Judicial nos termos dos arts. 109 e 110 da LRF;

h) **intime-se** o Ministério Público e **comunique-se** por carta às Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados e Municípios em que o devedor tiver estabelecimento, para que tomem conhecimento da falência.

i) **intime-se** o falido para as providencias dispostas no artigo 104 da Lei nº 11.101/2005, sob a advertência contida no seu parágrafo único.

Nos termos do artigo 99, § único, da Lei nº 11.101/2005, **publique-se edital** contendo a íntegra da decisão que decreta a falência e a relação de credores.

Oportunamente, manifeste-se o Senhor Administrador Judicial acerca do noticiado na petição acostada na mov. 80.1 e documentos acostados.

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**



Pinhais, data da assinatura digital.

Fabiane Kruetzmann Schapinsky

Juíza de Direito

---

[1] Aplicáveis ao caso por força do disposto no § 4º, do artigo 192, da Lei nº 11.101/2005.

